



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2181176-72.2023.8.26.0000/50004, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, é embargado PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2181176-72.2023.8.26.0000/50004

Embargante: Fundação Carlos Chagas - Fcc

Embargado: Planner Corretora de Valores S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.665

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios opostos pela autora, sustentando a divergência entre a folha de rosto e o resultado do v. Acórdão. Acolhimento. Folha de rosto que não guarda relação entre a ementa e o teor do V. Acórdão embargado. Determinação de retificação pela zelosa secretaria judicial. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v.Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de da parte autora.

Alega a parte embargante que o resultado do julgamento na folha de rosto que resume o resultado não guarda relação com o teor da ementa e com o conteúdo do v. Acórdão embargado.

É o relatório.

Conforme preconiza o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão do embargante encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, hão de ser alterados os termos constantes da folha de rosto, eis que a decisão proferida está divergente do real teor do julgamento.

Dito isso, de rigor o acolhimento dos embargos para o fim de constar que o resultado do recurso na folha de rosto do v. Acórdão deve constar como "**NÃO** acolheram os embargos" de forma a guardar relação com a ementa e o teor do v. Acórdão embargado, devendo a zelosa secretaria judicial retificá-lo.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora